



# Prefeitura Municipal do Chuí

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Peru, nº 1002 - CEP 96255-000

Fone (0XX53) 265-1006 Fax 265-1399

E-mail: chui@conesul.com.br

Da Acta.  
Doc. SMAF.  
Receb. 2003

## LEI Nº 645, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003.

**Súmula: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004, e dá outras providências.**

**HAMILTON SILVÉRIO LIMA**, Vice- Prefeito Municipal no exercício do cargo de Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento da administração pública municipal, relativo ao exercício de 2004, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes no ANEXO 1.

§ 1º - Fica estabelecido como parte integrante da presente lei o Anexo 2, de metas fiscais, conforme § 1º do art. 4º da LC 101/2000, compreendendo:

- a) Cálculo da receita corrente líquida, modelo 6;
- b) Resultado nominal e primário, modelo 3;
- c) Demonstrativo de despesa com pessoal, modelo 7 para o executivo e modelo 14 para o legislativo;
- d) Previsão da receita para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, a realizada nos exercícios de 2001 e 2002 e a projetada para o exercício corrente;
- e) Demonstrativo das variações patrimoniais do exercício de 2002.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta lei, será elaborada a proposta orçamentária para 2004, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros que trata o Art. 3º da presente lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101/2000.

§ 3º O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações em expansão.

Art. 3º - A receita prevista para o exercício de 2004 está estimada em R\$ 4.701.500,00, (quatro milhões, setecentos e um mil e quinhentos reais) devendo ter a seguinte destinação.

- a) Para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC 101/2000, o percentual de 0,68% (zero virgula sessenta e oito por cento) da receita corrente líquida.
- b) Para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;





# Prefeitura Municipal do Chuí

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Peru, nº 1002 - CEP 96255-000

Fone (0XX53) 265-1006 Fax 265-1399

E-mail: chui@conesul.com.br

- c) Para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente o atendimento a população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;
- d) Para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

§ Único: A Reserva de contingência terá aplicação na forma da letra "b", do Inciso III do art. 5º da LC 101/2000, para contrapartidas de recursos oriundos de fora do município e para suplementação de dotações com insuficiência de saldo.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme art. 8º da LC 101/2000, deveser elaborado e publicado ate 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º - Atendendo o art. 8º da LC 101/2000, no prazo estipulado as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança administrativa;

§ 3º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000;

§ 4º - Conforme art. 9º, da LC 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 5º - Para efeitos da limitação de empenho, que trata a letra "b", do inciso I, do art. 4º da LC 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a- corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b- suspensão dos programas de investimentos ainda não iniciados;
- c- demissão de ocupantes de cargos em comissão.

§ 6º - Para efeito do § 2º, do art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesas de caráter não continuado de até R\$ 100,00 realizada na manutenção de órgãos municipais.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;





# Prefeitura Municipal do Chuí

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Peru, nº 1002 - CEP 96255-000

Fone (0XX53) 265-1006 Fax 265-1399

E-mail: chui@conesul.com.br

II - Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III - Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - As isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - Para abertura de créditos suplementares;

II - Para realização de operação de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, subseção I, da LC 101/2000;

Art. 8º - As transferências de recursos ou benefícios a entidades privadas e às pessoas, de acordo com o art. 26 da LC 101/2000, atenderão as exigências de Plano de Auxílios instituído por lei municipal e ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93, observando no orçamento os limites:

- a) para entidades de saúde, até o limite máximo de R\$ 25.000,00
- b) para entidades de assistência social, até o limite máximo de R\$ 5.000,00
- c) para entidades educacionais, até o limite máximo de R\$2.000,00
- d) para pessoas, até o limite máximo de R\$ 8.000,00.

Art. 9º - Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao Art. 116 da lei Federal 8.666-93 ao artigo 62 e letra "F" do inciso I do artigo 4º da LC 101/2000.

Art. 10 - Ficam o Poder Executivo e Poder Legislativo autorizados:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 11 - A criação de cargos, alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto da Seção II e aos artigos 70 e 71 da LC 101/2000.



# Prefeitura Municipal do Chuí

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Peru, nº 1002 - CEP 96255-000

Fone (0XX53) 265-1006 Fax 265-1399

E-mail: chui@conesul.com.br

Art. 12- As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20,III, letras "a" e "b" da referida lei.

Art.13 – São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educacionais e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V – o Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra "e", do inciso I, do art. 4º da LC 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra "f" do inciso I do art. 62, da LC 101/2000.

Art. 15 – O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional Nº 25 e do parágrafo 3º do art. 12 da LC 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária

Art. 16 - No Controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e" do inciso I do art. 4º da LC 101/2000, que vigerão também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, 17 DE NOVEMBRO DE 2003.**

  
**HAMILTOM SILVÉRIO LIMA**  
Vice - Prefeito Municipal

**REGISTRE – SE E PUBLIQUE – SE**

  
**ENGª. JOICE PONTES FONSECA**  
Sec. de Adm. e Fazenda